ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-327/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12904/2013
PROTOCOLO	**:**	1227571
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTE	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO REQUERENTE	**:**	RECORRENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
DECISÃO EM REVISÃO	**:**	DECISÃO SIMPLES DS02-S.SESS-00305/2011 PROFERIDA PELA 2ª CÂMARA, EM 20.09.2011, NO PROCESSO TC/MS 6429/2009

I - EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE DA DESPESA. IRREGULARIDADE SANADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DA DECISÃO SIMPLES. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

1. Pedido de Revisão contra Decisão Simples que julgou irregular e ilegal a execução contratual. Apresentação de documentação complementar da despesa.
2. Comprovação da integral realização do pagamento em conformidade com os empenhos e liquidações. Procedência do pedido.
3. Rescisão da Decisão Simples. Novo julgamento proferido. Execução financeira considerada regular.

II – RELATÓRIO

Em exame o Pedido de Revisão contra a Decisão Simples DS02-S.SESS-00305/2011 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 20.09.2011, no processo TC/MS 6429/2009, interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito do município de Maracaju à época.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato administrativo n° 199/2009 firmado com a empresa Rolipeças

Ltda., e pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFERMS ao Prefeito de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

No presente Pedido de Revisão foi aduzido que a execução financeira encontra-se regular, tendo sido carreada uma planilha financeira e documentos da realização da despesa.

Encaminhados os autos para a 5ª ICE, foi emitida a Análise Conclusiva ANC-5ICE-18536/2013, fls. 41/43, constatando que os documentos juntados completaram a comprovação da realização da despesa, sanando as irregularidades encontradas na Decisão Simples.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7213/2014 (fls. 44/46) entendeu que foram sanadas as irregularidades e pronunciou-se pelo acolhimento da pretensão do Autor.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico nos autos TC/MS 6429/2009 que o valor dos empenhos realizados pela Administração pública (R$297.484,70) encontravam-se em quantias superiores aos pagamentos efetuados (R$263.353,85), além do que, ambos os valores não correspondiam ao valor contratual (R$297.772,70).

Portanto, a Decisão Simples DS02-S.SESS-00305/2011 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas não poderia ser outra, senão pela rejeição da prestação de contas ante as irregularidades apresentadas.

Com o presente Pedido de Revisão, verifico que, por meio da documentação acostada e, em conformidade com a análise técnica da 5ª ICE, assiste razão ao Autor.

A Execução Financeira do Contrato foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$297.772,70**
Valor do empenho (NE)	**R$360.558,05**
Empenho anulado (NAE)	**R$62.785,35**
Valor total de empenho (NE-NAE)	**R$297.772,70**
Despesa líquida (NF)	**R$297.772,70**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$297.772,70**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$297.772,70 (duzentos e noventa e sete mil e setecentos e setenta e dois reis e setenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Via de consequência, comprovando o Autor que as irregularidades não mais subsistem, deve a multa aplicada de 60 UFERMS ser totalmente excluída.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 73, inc. II e I e §3º da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 166, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e pela sua **TOTAL PROCEDÊNCIA** para o fim de:

I – **RESCINDIR** a Decisão Simples DS02-S.SESS-00305/2011 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos TC/MS 6429/2009,

EXCLUINDO inclusive a multa aplicada ao autor de 50 UFERMS, nos termos do art. 73, §3º da Lei Complementar 160/2012,

E via de consequência, julgar:

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n. 199/2009 referente à contratação pública celebrada entre o Município de Maracaju e a empresa Rolipeças Ltda.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária n. 17, de 10 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **CONHECER** o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e, no mérito, julgar pela sua **TOTAL PROCEDÊNCIA** para o fim de **RESCINDIR** a Decisão Simples DS02-S.SESS-00305/2011 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos TC/MS 6429/2009, excluindo inclusive a multa aplicada ao autor de 50 UFERMS, nos termos do art. 73, §3º da Lei Complementar 160/2012. Via de consequência, julgar **REGULAR** a execução financeira do contrato administrativo n. 199/2009 referente à contratação pública celebrada entre o Município de Maracaju e a empresa Rolipeças Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos

Senhores *José Ricardo Cabral, Waldir Neves Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator